

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. BERNARDO ARISTON)

Obriga as instituições financeiras a afixar, nos caixas eletrônicos, fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a afixar, nos caixas eletrônicos, fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. Sob as fotos constarão números de telefones de entidades interessadas no reconhecimento e resgate dos desaparecidos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, fica acrescida do seguinte artigo 235-A:

“Art. 235-A Deixar de afixar, injustificadamente, nos caixas eletrônicos, fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos, conforme disposição legal.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o Brasil, nossas crianças e adolescentes desaparecem misteriosamente, no trajeto entre a residência, trabalho ou escola, dentro de shopping centers, ou mesmo diante de suas próprias casas.

Milhares de famílias aflitas aguardam notícias de seus entes queridos. A proposição em pauta pretende ampliar as possibilidades de se obter notícias dessas inocentes vítimas da violência.

Nesse sentido, rapidez na divulgação das fotografias em local de grande acesso ao público bem como grande amplitude geográfica na divulgação das fotos são elementos fundamentais para facilitar um possível reconhecimento do desaparecido, em curto espaço de tempo. Assim sendo, consideramos que os caixas eletrônicos são locais estratégicos e adequados para divulgação desse material.

Adicionalmente, propomos alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para punir exemplarmente os infratores da norma.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o indispensável apoio dos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON